

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.495, DE 2012

Modifica o art. 165 da Lei nº 7.565, de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, que se refere ao Comandante da aeronave.

Autor: Deputado ADEMIR CAMILO

Relator: Deputado JOSÉ STÉDILE

I - RELATÓRIO

Cabe a esta Comissão examinar o Projeto de Lei nº 4.495, de 2012, de autoria do Deputado Ademir Camilo. A iniciativa altera o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 1986), com o intuito de exigir a divulgação, ao público, de informações relativas a atributos profissionais do comandante de aeronave empregada em serviço de transporte aéreo regular. De acordo com a proposta, antes de iniciado o voo, os passageiros devem ser informados do número de horas de voo em comando do comandante. Ordena-se, ainda, que sejam tornadas públicas as informações de que disponha a autoridade aeronáutica acerca da habilitação, da certificação médica e das horas de voo de comandante de aeronave em serviço de transporte aéreo regular.

Para o autor, a medida visa a garantir “ao público, tanto quanto possível, a chance de conhecer, em termos estritamente profissionais, um pouco mais de cada um daqueles que, eventualmente, responderão por sua segurança no ar”.

De início, a proposição tramitou na Comissão de Defesa do Consumidor, tendo sido aprovada, com emenda. A modificação feita ali diz respeito à divulgação dos nomes do comandante e dos demais tripulantes, não

apenas no diário de bordo, mas também em documento a ser afixado em local de fácil acesso ao público. Sugere-se, também, que o número de horas de voo do comandante seja atualizado quinzenalmente, para efeito de informação, e passe a constar do diário de bordo, assim como, também, do documento acima mencionado.

Não houve emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A respeito da proposta, acredito ser preciso fazer alguns esclarecimentos, sob pena de prevalecer o entendimento superficial de que todo tipo de informação sob controle governamental, independentemente da circunstância, deve ser divulgado ao público.

Pilotos de aeronaves de transporte público regular ou de táxi-aéreo têm as horas de voo registradas pelo operador (empresa aérea) nos Relatórios de Registro Individual de Horas de Voo, mensalmente. Esses dados são repassados por formulário online à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC. Vão ali, entre outras informações, o nome do profissional, sua categoria de licença, os voos efetuados, sua função a bordo (piloto, co-piloto), o modelo da aeronave e os tipos de voo (noturno, diurno, por instrumento etc.).

A ANAC efetua esse controle das atividades dos pilotos em obediência à atribuição que lhe foi conferida por lei de zelar pela segurança da aviação. Para isso, tem em seu quadro funcional técnicos gabaritados para examinar e avaliar as várias informações que lhes são encaminhadas, com o fito de, se necessário, suspender ou cancelar a habilitação de piloto que não reúna condições para atuar, conforme regulamentação aeronáutica.

Para o leigo, passageiro do transporte aéreo, ter acesso amplo aos dados também repassados pelo transportador à ANAC pode não ser proveitoso, posto que não tem condições para discernir o que é relevante do que não é, à luz da técnica e da legislação. Diria mesmo que pode ser prejudicial, pois uma interpretação enviesada ou incorreta das informações disponíveis pode causar temor ou desconfiança injustificados. Este, por sinal,

tem sido o entendimento da Casa em relação a projetos de lei que ordenam a divulgação dos dados das revisões das aeronaves. As propostas não avançam porque se argumenta – com razão, acredito – que a divulgação desse tipo de dado ao público poderá trazer mais dúvidas do que esclarecimentos.

Posto que existe uma agência reguladora especialmente dedicada a examinar, entre outros aspectos da segurança aeronáutica, a aptidão dos tripulantes, e que as próprias empresas aéreas têm todo o interesse em controlar o nível de proficiência de seus pilotos, diuturnamente, creio que é desnecessária, no mínimo, a medida que se propõe.

Dito isso, gostaria de comentar brevemente as alterações contidas na emenda ao projeto aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor.

A primeira modificação sugerida foi a seguinte: inscrever no Diário de Bordo o número de horas de voo do comandante. Salvo melhor juízo, isso não me parece adequado. Devem estar presentes, ali, informações relevantes para reconstituir a história do voo, não particularidades que deixem de contribuir objetivamente para esse fim. Pilotos de aeronaves de transporte público regular ou de táxi-aéreo têm as horas de voo registradas pelo operador (empresa aérea) nos Relatórios de Registro Individual de Horas de Voo, mensalmente. Esses dados são repassados por formulário online à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC. Nada, além disso, é necessário.

A segunda sugestão foi esta: mandar fixar, em local de fácil acesso aos passageiros, documento no qual conste o nome do piloto e suas horas de voo, assim como os nomes dos demais tripulantes. E ainda mais (se examinada com critério a redação oferecida pela CDC ao § 1º): determina-se que o documento seja atualizado quinzenalmente. Vou a esta sugestão, de início. Ora, trata-se de algo sem fundamento nem lógica. Se o documento diz respeito a certo voo, o interesse nele se esgota assim que o voo é cumprido. Que sentido faz o legislador mandar renová-lo quinzenalmente? Como assim? Notem: um voo diário de Brasília a São Paulo, por exemplo, o “9999”, pode ter tripulação completamente diferente de um dia para o outro, a depender da jornada e da escala dos profissionais. Logo, seria preciso renovar diariamente dito documento, não de quinze em quinze dias. Assim, só posso supor que a CDC desejava, na verdade, era a atualização quinzenal das horas de voo, de sorte a não ser preciso tomar providência diária a esse respeito. Não foi isso,

porém, o que foi escrito. Basta ler. De mais a mais, ainda que se sugerisse a atualização quinzenal do cômputo das horas de voo, creio que a proposta não deveria, ainda assim, ser acatada, uma vez que a atualização mensal, como mencionei no parágrafo anterior, está em pleno vigor e atende perfeitamente ao interesse público.

Em vista do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.495, de 2012, e pela rejeição da emenda proposta pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JOSÉ STÉDILE
Relator